



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

ANO XXIX PORTO VELHO-RO SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2012 Nº 2127 SUPLEMENTO

www.diof.ro.gov.br

imprensaoficial@diof.ro.gov.br

Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	
Sec. de Estado da Administração.....	
Sec. de Assistência Social.....	
Secretaria do Estado de Saúde.....	
Secretaria de Estado de Educação.....	
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania...	
Sec. de Estado de Justiça.....	
Defensoria Pública	
Secretaria de Estado de Finanças.....	
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental..	
Emater.....	
Prefeitura Municipal da Capital....	
Prefeituras Municipais do Interior	
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	

GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 307, DE 28 DE DEZEMBRO
DE 2012

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2013".

Analisado e ponderado o texto autografado pertinente à LOA 2013, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, manifestou-se pelos vetos que seguem abaixo transcritos e justificados:

Preliminarmente, insta esclarecer que consoante o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, a lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Feita essa consideração inicial, é pertinente esclarecer que o § 2º do artigo 14 da proposta autografada é de flagrante inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 14

§ 2º. A Execução de despesas na área de saúde decorrentes de emendas parlamentares independe de deliberação do Conselho Estadual de Saúde, em conformidade com o artigo 136-A da Constituição Estadual.

A LOA estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro, e como tal, seu fim é específico, não trata de execução orçamentária, matéria essa insculpada na LDO, além do que, a execução de despesas na área de saúde é tratada pela lei estadual n. 2.212/2009, a qual consigna que o Conselho Estadual de Saúde de Rondônia - CES/RO é o órgão competente para atuar na formulação de estratégia e no controle da execução das Políticas de Saúde, na esfera do Governo Estadual, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, na elaboração dos PPAs na área de saúde, aprovação do Plano Estadual de Saúde, além de propor critérios para programação e execução financeira.

Dessa feita, é de causar espécie, o órgão competente não opinar em matéria de sua alçada, além de que, na LOA, não é o momento oportuno e legal para se tratar da matéria, motivos pelos quais, veto o § 2º do artigo 14 do presente Autógrafo.

No que se refere às Emendas de n. 167 e 171- EMENDAS COLETIVA - e 168, 169, - EMENDA DE BLOCO/BANCADA, estão em dissonância com a política de Governo, bem como os projetos previstos no Plano Plurianual de Investimentos - PPA-2012/2015, eis que, alteraram o corpo do Projeto de Lei, descaracterizando-se, desse modo, a propositura inicial.

O conteúdo das referidas Emendas, fere a harmonia entre os Poderes, por interferir em matéria do Poder Executivo, sendo de iniciativa exclusiva deste Poder, conforme dispõe o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

I- dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; (negritos).

Desse modo, a competência para propositura da Lei Orçamentária é de iniciativa exclusiva do Executivo e a apresentação de Emendas que ultrapassem o valor originalmente previsto na LDO, pelos parlamentares descaracterizando o projeto inicial, é de flagrante inconstitucionalidade.

Vale conferir que o artigo 167 da Constituição Federal trata das matérias e condutas que são vedadas na elaboração dos orçamentos, e é extremamente temerário o remanejamento de recursos que estão alocados em projetos prioritários do governo, em suas unidades orçamentárias e previstas no Plano Plurianual de Investimentos - PPA-2012-2015, objetos de estudos técnicos e com diversas ações em adiantado estado de execução, que certamente causará graves transtornos à Administração Pública.

Além dos transtornos administrativos que certamente causaria a manutenção dessas Emendas ao orçamento e que contraria o artigo 47 da Lei n. 2.799, de 18 de julho de 2012 - LDO/2013, na qual ficou estabelecido um quantitativo de 108 milhões de reais para fazerem frente às Emendas dos Deputados, sendo divididos em 54 milhões de reais para emendas individuais e 54 milhões de reais para emendas coletivas, essas Emendas que extrapolaram o valor original, acabaram por retirar recursos destinados a cobrir gastos com programas prioritários, abaixo discriminados:



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

MARCO ANTÔNIO DE FARIA
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

RECEBIMENTO DE MATÉRIAS: Diariamente, das 07h30min às 13h30min De 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: As matérias encaminhadas para publicação deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas por este Departamento de Imprensa Oficial, disponível para consulta no site www.diof.ro.gov.br, link "Norma de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial do Estado de Rondônia tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Diretoria da Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728

EMENDA: 167 – UO REDUZIDAS:

- **SEPLAN - R\$ 5.000.000,00** – Esses recursos são destinados ao pagamento de valores correspondentes a contrapartida de convênios, que tem como objeto implantação de sistemas de esgotamento sanitário e tratamento de água, em Porto Velho, como em outros Municípios do Estado, que foram contemplados com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal – PAC I e II.

- **SEAS - R\$ 15.000.000,00** – Desse valor R\$ 4.000.000,00 é destinado ao pagamento do Programa Bolsa Futuro, onde estão sendo contempladas milhares de famílias no Estado de Rondônia, quem vivem na pobreza e extrema pobreza, esses recursos estão dando dignidade aos rondonienses; outros R\$ 4.000.000,00 são destinados a despesa com o acompanhamento de famílias que estão em fase de assentamento em todo o Estado, que vão assegurar a permanência do homem no campo, aumento o emprego e renda da população, fazendo com que, no futuro, essas pessoas passem a contribuir com o PIB de Rondônia; os R\$ 7.000.000,00 restantes, são recursos extremamente necessário para a manutenção e custeio da Unidade Orçamentária durante o exercício de 2013, onde existem diversos programas em andamento.

CONTEMPLADA - SEAGRI - R\$ 20.000.000,00 - EMATER - ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

EMENDA: 168 – UO REDUZIDA - SEPLAN R\$ 1.000.000,00 - Esses recursos são destinados ao pagamento de valores correspondentes a contrapartida de convênios, que tem como objeto implantação de sistemas de esgotamento sanitário e tratamento de água, em Porto Velho, como em outros Municípios do Estado, que foram contemplados com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal – PAC I e II.

CONTEMPLADA: SECEL - R\$ 1.000.000,00 - FLOR MARACUJÁ - PT

EMENDA: 169 - UO REDUZIDA - SEPLAN R\$ 3.832.526,00 - Esses recursos são destinados ao pagamento de valores correspondentes a contrapartida de convênios, que tem como objeto implantação de sistemas de esgotamento sanitário e tratamento de água, em Porto Velho, como em outros Municípios do Estado, que foram contemplados com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal – PAC I e II.

CONTEMPLADA - MINISTÉRIO PÚBLICO - R\$ 3.832.526,00

EMENDA: 171 - UO REDUZIDA - SEAGRI - R\$ 4.000.000,00 – Esses recursos são destinados a implantação de Agroindústrias no Estado de Rondônia, e que vão fomentar o setor produtivo, possibilitando ao pequeno e médio produtor a industrialização de sua produção, agregando valor aos produtos, gerando mais emprego e renda a população de nosso Estado, que, com o fomento da atividades relacionadas à transformação de matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura, também vai beneficiar toda a cadeia, desde o fornecimento de insumos agrícolas até o consumidor, programa de extrema importância para nosso povo.

CONTEMPLADA - SEAGRI - R\$ 4.000.000,00 - CADEIA PRODUTIVA DO CAFÉ

Registre-se que ao se retirar R\$ 3.832.526,00 de reais de recursos destinadas a contrapartida de convênios - PAC e se repassar ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL- MPRO, tal medida fere a harmonia que deve existir entre os Órgãos e Poderes que possuem participação no orçamento estadual; os demais órgãos e poderes não foram agraciados com o AUMENTO NA PARTICIPAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTADUAL, e ao contrário, o Executivo, que cuida da execução das Políticas Públicas voltadas para o atendimento da população, pode ficar sem atender outras ações prioritárias nas áreas de saúde, educação e segurança,

Sem olvidar que o artigo 166 da CF, § 8º, que dispõe:

Art. 166. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Por fim, com a apresentação das Emendas que excederam aos 108 milhões de reais, observamos nítida interferência do Poder Legislativo em assuntos exclusivos do Executivo, caracterizando ofensa ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, além de conter inconstitucionalidade formal. Resta claro que, as referidas Emendas encontram-se em flagrante violação

aos princípios norteadores que regem as elaborações dos orçamentos, motivos, pelos quais, veto, tanto o § 2º do artigo 14 do presente Autógrafo de Lei, bem como as Emendas de n. 167, 168, 169 e 171.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.961 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ 6.561.152.894,00 (seis bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, cento e cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA

	Em R\$ 1,00
Especificação	Valor
Receitas Correntes	6.326.704.245,00
Receita Tributária	3.295.022.677,00
Receitas de Contribuições	192.123.310,00
Receita Patrimonial	152.249.129,00
Receita de Serviços	145.591.074,00
Transferências Correntes	2.994.940.498,00
Outras Receitas Correntes	427.459.649,00
Deduções da Receita Corrente	880.682.092,00)
Receitas de Capital	59.879.677,00
Operações de Crédito	32.701.322,00
Amortização de Empréstimos	15.000,00
Transferências de Capital	27.163.355,00
Receitas Intra-Orçamentária Correntes	174.568.972,00
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Civil	145.571.000,00
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Militar	23.801.000,00
Contribuição Prev. em Regime de Parcelamento de débito	5.196.972,00
RECEITA TOTAL	6.561.152.894,00

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 6.561.152.894,00 (seis bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, cento e cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais), sendo:

I – R\$ 5.218.234.329,00 (cinco bilhões, duzentos e dezoito milhões, duzentos e trinta e quatro mil e trezentos e vinte e nove reais) o montante da despesa do Orçamento Fiscal; e **(com vetos de emendas)**

II – R\$ 1.342.918.565 (um bilhão, trezentos e quarenta e dois milhões, novecentos e dezoito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais) o montante do Orçamento da Seguridade Social. **(com vetos de emendas)**

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em R\$ 1,00

PODER / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
PODER LEGISLATIVO	283.829.456,00
Assembleia Legislativa	186.349.501,00
Tribunal de Contas	97.189.955,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	290.000,00
PODER JUDICIÁRIO	572.859.180,00
Tribunal de Justiça	496.080.840,00
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	76.778.340,00
MINISTERIO PÚBLICO	174.348.096,00
	(com veto da emenda)
Ministério Público do Estado	172.898.096,00
	(com veto da emenda)
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público	1.450.000,00
DEFENSORIA PÚBLICA	38.498.247,00
Defensoria Pública do Estado	38.227.247,00
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado	271.000,00
PODER EXECUTIVO	5.491.617.915,00
	(com vetos de emendas)
Administração Direta	3.668.987.004,00
	(com vetos de emendas)
Procuradoria Geral do Estado	29.597.836,00
Controladoria Geral do Estado	9.372.960,00
Superintendência Estadual de Licitação	6.073.127,00
Coordenadoria de Apoio à Governadoria	81.483.937,00
	193.568.211,00
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	
	(com vetos de emendas)
Secretaria de Estado de Finanças	179.082.579,00
Recursos sob Supervisão da Sefin	893.000.000,00
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania	673.237.420,00
Secretaria de Estado da Educação	961.698.648,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	36.758.816,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social	42.459.525,00
	17.961.878,00
Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer	
	(com veto da emenda)
Secretaria de Estado de Justiça	233.208.020,00
Secretaria de Estado de Administração	64.946.931,00
	142.960.352,00
Secretaria de Estado de Assistência Social	
	(com veto da emenda)
Secretaria de Estado da Agricultura	93.336.764,00
Secretaria de Estado de Promoção da Paz	10.240.000,00
Fundos	1.344.666.399,00
Fundo Estadual de Assistência Social	10.000.638,00
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão a Entorpecentes	500.000,00
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	135.838.123,00
Fundo Especial de Reequipamento Policial	3.968.389,00
Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar	467.086,00
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	7.812.940,00
Fundo Estadual de Saúde	733.486.764,00
Fundo Especial de Proteção Ambiental	7.550.000,00
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado	5.311.062,00
Fundo Penitenciário	1.965.363,00
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	4.064.000,00
Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia	303.496.444,00

Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon	120.729.000,00
Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia	230.000,00
Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal	3.892.480,00
Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenv. da Pecuária Leiteira do Estado	5.354.110,00
Fundações e Autarquias	477.964.512,00
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado	148.039.342,00
Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado	34.049.948,00
Departamento Estadual de Trânsito	140.621.797,00
Fundação Rond. de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. e a Pesq. do Estado	8.000.000,00
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	24.906.010,00
Centro de Educação Técnico e Profissional da Área de Saúde	2.575.537,00
Agência Estadual de Vigilância Sanitária e Saúde	17.912.219,00
Instituto de Pesos e Medidas	2.415.395,00
Junta Comercial do Estado de Rondônia	6.916.420,00
Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	28.570.134,00
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	63.957.710,00
TOTAL GERAL	6.561.152.894,00

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º. De acordo com o desdobramento fixado no caput deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 6º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 7º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 5º da Lei Estadual nº 2.799, de 18 de julho de 2012, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPLAN, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º. Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 8º. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação da unidade orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrente de emendas parlamentares.

§ 1º. O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º. Inclui-se na autorização disposta no caput deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON e de seus fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

§ 3º. Incluem-se na autorização disposta no *caput* deste artigo, os remanejamentos entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 9º. As alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, quando realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a SEPLAN até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração realizada.

Art. 10. Todas as alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira pra Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 11. A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ 43.281.982,00 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e um mil e novecentos e oitenta e dois reais), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Na forma do disposto no art. 2º, § 4º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais serão alocados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2013, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma do artigo 2º, § 1º e 2º da emenda à Constituição Federal nº 62, de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados no Tribunal de Justiça para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo até o limite da diferença apurada.

Art. 13. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos correspondente às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciários, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

Art. 14. Durante o exercício de financeiro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.

§ 1º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN comunicará ao Deputado sobre a reprogramação efetuada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da solicitação.

§ 2º. VETADO.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN
Lei Nº 2.961 de 28 de dezembro de 2012
Demonstrativo da Receita

Classificação	Descrição	Tipo	Valor
1.0.0.0.00.00	Receitas Correntes	S	7.207.386.337,00
1.1.0.0.00.00	Receita Tributária	S	3.295.022.677,00
1.1.1.0.00.00	Impostos	S	3.223.575.941,00
1.1.1.2.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	S	345.128.004,00
1.1.1.2.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	S	189.631.921,00
1.1.1.2.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	A	189.631.921,00
1.1.1.2.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	A	149.360.760,00
1.1.1.2.07.00	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos	A	6.135.323,00
1.1.1.3.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	S	2.878.447.937,00
1.1.1.3.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre	A	2.878.447.937,00
1.1.2.0.00.00	Taxas	S	71.446.736,00
1.1.2.1.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	S	8.602.797,00
1.1.2.1.17.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	A	458.241,00
1.1.2.1.21.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	A	7.250.402,00
1.1.2.1.99.00	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	S	894.154,00
1.1.2.1.99.01	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia - FUNRESPOL	A	894.154,00
1.1.2.2.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	S	62.843.939,00
1.1.2.2.08.00	Emolumentos e Custas Judiciais	A	22.618.400,00
1.1.2.2.11.00	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX	A	10.850.367,00
1.1.2.2.12.00	Emolumentos e Custas Processuais Administrativas	A	45.913,00
1.1.2.2.29.00	Emolumentos e Custas Extrajudiciais	A	14.028.400,00
1.1.2.2.99.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	S	15.300.859,00
1.1.2.2.99.01	Outras Taxas pela Prestação de Serviços - DER	A	493.989,00
1.1.2.2.99.02	Outras Taxas pela Prestação de Serviços - FUNESBOM	A	7.456.129,00
1.1.2.2.99.03	Outras Taxas pela Prestação de Serviços - FUJU	A	4.470.900,00
1.1.2.2.99.04	Outras Taxas pela Prestação de Serviços - FUNRESPOL	A	2.836.200,00
1.1.2.2.99.05	Outras Taxas de por Prestação de Serviços - Imprensa Oficial	A	42.940,00
1.1.2.2.99.07	Outras Taxas pela Prestação de Serviços - FUMRESPOM	A	701,00
1.2.0.0.00.00	Receitas de Contribuições	S	192.123.310,00
1.2.1.0.00.00	Contribuições Sociais	S	192.123.310,00
1.2.1.0.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	S	166.005.412,00
1.2.1.0.29.01	Contribuição Patronal do Servidor ativo civil	A	525.619,00
1.2.1.0.29.07	Contribuição de Servidor - Ativo Civil	A	133.031.314,00
1.2.1.0.29.08	Contribuição de Servidor - Ativo Militar	A	27.361.479,00
1.2.1.0.29.09	Contribuição de Servidor - Ativo Civil	A	3.152.000,00
1.2.1.0.29.10	Contribuição de Servidor - Inativo Militar	A	1.040.000,00
1.2.1.0.29.11	Contribuições de Pensionista Civil	A	836.000,00